



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MANAUS/AM
Rua Santo Antônio - esquina com as ruas Rio Purus e Jutai S/N, Vieiralves - Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 69053-020 - Manaus - AM

PETIÇÃO

AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Autos processuais nº 0001306-46.2017.4.01.3200

PAJ n. 2017/007-03088

ROGERIO [REDACTED], já qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move o Ministério Público Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública da União, representada neste ato pelo Defensor Público Federal signatário, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no Art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. Dos fatos

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98.

Eis o teor dos dispositivos legais:

“Lei 9.605/98

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Segundo consta da denúncia,

*“Aproximadamente entre 24/09/2010 e 27/10/2010, **ROGÉRIO** [REDACTED] [REDACTED] desmatou, com uso de fogo, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal de Pombo, área de domínio da União, polígono 10429, Apuí/AM (coordenadas geográficas 07° 18' 54,9" S e 60° 15' 39,7" W), sem autorização do órgão ambiental competente (Auto de infração nº 678656 D – fl. 5 v).*

Em 24/09/2010, equipe formada por agentes do IBAMA sobrevoou a área acima especificada e constatou a destruição, com o uso de fogo, de floresta nativa por Rogério [REDACTED] que foi instado a apresentar documentação de seus lotes, incluindo autorizações para corte raso em sua propriedade na Gleba Federal do Pombo, e que porém não as apresentou, tendo sido agressivo com os agentes do IBAMA na tentativa



de dificultar a fiscalização, sendo necessária a intervenção de policiais militares para que fosse concretizado o procedimento fiscalizatório, ocasião em que a área foi embargada e ROGÉRIO [REDACTED] foi autuado, tendo ele assinado de próprio punho o auto e o termo lavrados (fls. 5-v, 13/14).”

O Ministério Público Federal indicou como provas da materialidade e da autoria do delito as informações contidas no Auto de Infração, no Termo de Embargo, no Relatório de Fiscalização e em informações do IBAMA.

A denúncia foi recebida em 25/01/2017.

A resposta à acusação foi oferecida em 09/10/2017.

Alegações Finais do MPF em id 338711418, pág 39.

2. Da nulidade da decretação da revelia

Inicialmente, a defesa técnica impugna a decretação da revelia aplicada ao réu.

Este juízo decretou a revelia do réu conforme se verifica na decisão consignada no id 1347755252. Contudo, tal decisão revela-se contrária à legislação e à jurisprudência pátrias.

Conforme se extrai dos autos, o acusado apresentou sua resposta à acusação, tendo sido colhido, inclusive, o seu interrogatório em audiência, de modo que tais manifestações se deram no ensejo das intimações ao acusado.

No presente caso, o réu apenas deixou de se manifestar quanto à proposta de Acordo de não Persecução Penal com o Ministério Público Federal, razão por que este Juízo entendeu que deveria ser decretada a sua revelia.

De modo geral, deve-se indicar, desde logo, que o instituto da revelia não foi recepcionado pela Constituição Brasileira de 1988.

Até mesmo em casos em que o réu deixa de apresentar resposta à acusação após ter sido intimado e tem a sua revelia decretada, o Tribunal Regional Federal já proferiu decisões no sentido de anular todos os atos que sucederam a decretação da revelia. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. RÉU CITADO. AUSÊNCIA DE DEFESA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE INSANÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Réu em face da sentença que o condenou nas penas do artigo 356 do Código Penal (crime de inutilização/retenção de autos judiciais), por ter retido, por mais de dois anos, e em duas oportunidades, o processo nº 2010.32.00.001730-1, contribuindo para a prescrição da pretensão punitiva.

2. O réu, regularmente citado, deixou de apresentar defesa prévia, sendo indevidamente decretada a revelia, cujos efeitos não se aplicam no processo penal, eis que não recepcionada pela Constituição Federal. O fato do Acusado ter sido citado, mas não ter apresentado defesa, passando a ser representado pela DPU, não impede que seja intimado no mesmo endereço onde foi localizado para interrogatório e para comparecer às audiências instrutórias.

3. A falta de interrogatório enseja nulidade do processo, conforme art. 564, III, “e” do Código de Processo Penal, eis que é ato obrigatório e a sua ausência viola princípio constitucional da ampla defesa. Inválida é, ainda, a prova produzida sem a presença da parte ré, não podendo ser utilizadas para embasar o decreto condenatório.



4. Apelação provida, para anular o processo desde a citação, devendo ser o Réu intimado para interrogatório e audiência de instrução.

(ApCrim 0003280-89.2015.4.01.3200, Rel. Wilson Alves de Souza, Terceira Turma, TRF1, 09.06.2022) (grifamos)

Portanto, considerando que os efeitos da revelia não podem ser aplicados ao processo penal, pugna a defesa técnica que seja anulada a decretação da revelia do réu.

3. Da autoria e da materialidade

O ministério Público Federal ofereceu denúncia pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98.

Assim se mostram previstas as condutas imputadas ao acusado:

“Lei 9.605/98

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Primeiramente, impende destacar que a autoria e a materialidade das imputações penais feitas contra o acusado não se mostraram minimamente comprovadas, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

Quanto à imputação dos delitos ao réu, consistente em desmatar, degradar ou explorar economicamente floresta em terras de domínio público e com o uso de fogo, não houve nenhum elemento de prova constituído nos autos apto a causar a certeza de que o acusado esboçou qualquer ação subsumida ao conceito abstrato da norma supra.

É necessário mais que meros indícios de que o réu tenha praticado qualquer ato consistente em destruir floresta, ou explorá-la economicamente sem autorização do órgão competente.

Como se sabe, o crime de causar dano direto, como o que foi imputado ao acusado, por supostamente ter destruído floresta, indubitavelmente causa vestígio, o que faz incidir a imprescindibilidade de perícia técnica judicial, para determinar a ocorrência, a extensão, o modo e as consequências do dano.

Assim, pois, está posta a previsão contida no Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Em se tratando da expressão “corpo de delito”, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, esclarece que: *“tudo quanto se pode ver, ouvir, tocar, sentir em geral, e atribuível ao delito, antes, na pendência ou depois de sua execução, é o seu corpo, o corpo do delito”*.

Nessa linha, o artigo 159 do Código de Processo Penal estipula que o exame de corpo de delito, assim como outras perícias, deverá ser realizado por perito oficial. Veja-se a dicção do referido dispositivo:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.”



Considerando-se, pois, que, nos crimes ambientais, o corpo de delito é consubstanciado no laudo pericial que tem como intuito determinar a existência positiva ou negativa da própria materialidade do delito, a sua ausência, em processo crime, ou a sua incapacidade de comprovar tecnicamente o teor da denúncia, caracteriza a falta de provas para uma condenação em crime ambiental, principalmente naquele consistente em destruir floresta nativa.

Precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. ART. 40 DA LEI N. 9.605/98. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

I - O crime do art. 40 da Lei n. 9.605/98 é aquele que deixa vestígio (dano), o que significa que, para demonstração da materialidade, é imprescindível o laudo pericial, a teor dos artigos 158 e 159, § 1º do CPP com incidência na hipótese por força do art. 79 da Lei n. 9605/98. O exame de corpo de delito é a regra.

II - Inexistência de demonstração no sentido de que os vestígios não mais subsistem. Prova documental inconcludente, à medida que não afirma categoricamente que houve danos, a extensão desses danos, quem os causou e de que forma, o que se mostra insuficiente para a condenação.

III - Recurso desprovido.

(TRF-2 – Ap: 00020505220134025108 RJ 0002050-52.2013.4.02.5108, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 14/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifamos)

Por outro lado, a existência do Relatório de Fiscalização da Ocorrência não possui capacidade probatória, porquanto é exigível a formalidade contida no artigo 159 do CPP, restando a validade do referido Relatório de Fiscalização meramente na condição de elemento informativo.

Nesse mesmo sentido, assenta-se o seguinte precedente, que também trata de crime ambiental:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A FLORA. ARTIGO 48 DA LEI 9605/98. LAUDO DE ÓRGÃOS AMBIENTAIS INSUFICIENTES COMO PROVA. FALTA DE PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO.

I - O crime do art. 48 da Lei nº 9605/98 deixa vestígio (dano ambiental), o que significa que, para a demonstração da materialidade é imprescindível o laudo pericial, a teor dos artigos 158 e 159, § 1º do CPP com incidência na hipótese por força do art. 79 da Lei nº 9.605/98.

II - A imprescindibilidade da perícia é confirmada pelo art. 184 do CPP, que somente autoriza ao juiz a negativa de pedido de perícia formulado pelas partes caso não seja necessária para comprovação da verdade, excetuando-se dessa hipótese de indeferimento o exame de corpo de delito;

III - O exame de corpo de delito é a regra. Somente poderia haver comprovação da materialidade por outros meios probatórios, caso houvesse o desaparecimento dos vestígios, o que não é o caso.

IV - É conditio sine qua non a palavra do perito acerca do fato de o crime deixar ou não vestígios. Somente na hipótese de o perito cancelar que não há vestígios, estará autorizado o exame indireto.

V - O art. 159, § 1º, do CPP é cristalino ao afirmar que somente na falta de perito oficial, é permitido o exame por outras pessoas com habilitação técnica, o que não é o caso, porquanto a Polícia Federal dispõe de corpo próprio de peritos.

VI - Elementos de fiscalização e autuação produzidos por agentes do INEA e outros órgãos congêneres não suprem a falta de exame pericial imprescindível a ser feito por peritos (isentos) oficiais. Nem mesmo poderiam ser nomeados peritos, tais agentes, caso não houvesse oficiais, pois a eles também se aplicam as causas de impedimento e suspeição dos



mesmos nestas causas, considerando o interesse que possuem nos referidos casos.

VII - A exigência do exame de corpo de delito é tão relevante e indispensável, que é erigida a causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, b do CPP.

VIII - A realização de perícia oficial é o único meio de proporcionar às partes contraditório pleno e substancial, na medida em que, consoante o dispositivo citado, as partes podem formular quesitos ao expert. Providência inviável quando não há nomeação de peritos, mas simples opção ilegal de reconhecer validade àquele elemento indiciário representado pela manifestação do agente administrativo de fiscalização do órgão (e a quem, repita-se, ninguém pode formular quesitos).

IX - Não se olvida que o art. 19 da Lei nº 9.605/98 permite o aproveitamento de perícia produzida em inquérito civil ou no juízo civil. O termo usado em lei é perícia e tem significado técnico, não se admitindo interpretação que amplie sua conotação para que se aceite mero laudo produzido por quem não é perito.

X - Não se tem notícia de nenhuma medida adotada na esfera cível. Não há nos autos qualquer inquérito civil que tenha baseado alguma ação civil pública, e onde se tenha produzido prova pericial para servir de prova emprestada. XI - O art. 167 do CPP também permite a utilização de meios indiretos de prova no caso do desaparecimento dos vestígios do crime. Por conseguinte, entendo que o recurso à prova indireta demandaria a indicação fundamentada e precedida de quesitos das partes, também a par da manifestação de perito técnico, no sentido de que os vestígios não mais subsistem. XII - Recurso de apelação não provido.

(TRF-2 – Ap: 05000946120154025111 RJ 0500094-61.2015.4.02.5111, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/03/2019, VICE-PRESIDÊNCIA) (grifamos)

Por fim, frise-se que a inexistência de laudo pericial realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, em crimes que deixam vestígio, como os crimes dos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98 que foram imputados ao acusado, é causa de nulidade, conforme inteligência do artigo 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal.

A necessidade da perícia *in loco* em crimes de desmate de floresta se torna imperiosa pelo fato de poder determinar se o dano constatado se deu por ação humana ou por fenômeno da natureza, se se deu por acidente natural ou por causa autônoma e independente.

Ora, para efeito desta persecução penal, em que se buscou a constituição de prova de cometimento de delito pelo acusado, o laudo pericial – não produzido nos autos - deve ter a capacidade de determinar que o dano experimentado por floresta decorreu de ação humana, especificamente por ação possível ao réu.

Conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos, há a indicação de que o desmate reclamado foi auferido com o uso de fogo. Todavia, nenhum laudo comprovou isso.

Não basta, portanto, a constatação de que houve dano. É imprescindível que seja determinado que o objeto do crime decorreu de ação do réu.

Considerando-se, portanto, que não se encontram presentes nestes autos quaisquer elementos probatórios mínimos a ensejarem a condenação do acusado pelos crimes previstos nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98, porquanto ausente o laudo pericial, a sua ABSOLVIÇÃO é medida que se impõe.

Deve-se destacar que no processo penal vigora o princípio da não culpabilidade, isto é, o acusado é e permanece inocente até que se prove a autoria e a materialidade delitivas, expondo claramente, mediante provas lícitas, o cometimento de um ato consistente em fato típico, antijurídico e culpável.

Meros indícios de autoria dos crimes previstos nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98 não são capazes de fundamentar uma condenação a quem quer que seja.

Confira-se:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMBIENTAL - CRIME DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INDÍCIOS FRÁGEIS DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- Se as provas não são aptas a demonstrar os fatos narrados na denúncia, incabível a condenação do acusado, em respeito ao princípio "in dubio pro reo".

(TJ-MG – APR: 10012080098507002 Aiuruoca, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/03/2021)

Não se pode olvidar que a disposição do Código de Processo Penal é forte no sentido de que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, conforme inteligência do artigo 156, *caput*.

Dessa feita, é inimaginável esperar que a defesa se esforce suficientemente ao ponto de conseguir provar a inocência do acusado quanto ao crime que a ele é imputado.

No presente caso, mesmo que concebível a prova de que houve, pelo menos, a ocorrência de desmate de floresta na área reclamada pela denúncia, não poderia haver uma condenação, sob pena de se atribuir a autoria ao réu meramente pela sua condição de possessor da área.

Como já visto na pedagogia contida no precedente supra colacionado, para que haja uma condenação em processo-crime, faz-se necessário que haja certeza plena quanto à autoria e materialidade delitivas, de modo que não se possa manter nenhum tipo de resquício de dúvida ao fim da instrução criminal.

De outra sorte, vital é invocar a disposição contida no artigo 155 do Código de Processo Penal, em cujo qual se encontra uma vedação expressa quanto à formação de convicção exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, conforme trecho *in verbis*:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração do julgado, no caso, prescinde da análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos, de modo que não há falar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Conforme consta expressamente do aresto recorrido, a única prova utilizada como fundamento para condenar a acusada pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas foi o depoimento da corré e o dos policiais.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, admite-se o uso da prova policial, consistente em depoimentos prestados, para fim de embasar a condenação, quando corroborada por outros elementos probatórios, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AgRg no AREsp: 360241 RS 2013/0216928-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) (grifamos)



Dessa forma, considerando a inexistência de prova apta a imputar a autoria de ato delitivo ao acusado e que o único meio de prova constituído para os autos foi o conjunto de documentos do IBAMA, conclui-se pela impossibilidade de uma condenação com base unicamente nos elementos pré-processuais.

Deve-se destacar que o depoimento das testemunhas colhidos na audiência são absolutamente imprestáveis, pois nenhuma delas lembrou qualquer fato referente ao que se apurou nesses autos.

Ademais, não se faz necessária a existência de convicção absoluta quanto à inocência do réu para que lhe seja deferida a absolvição. Antes, basta-lhe apenas uma probabilidade mínima de que não tenha cometido o delito, pois o benefício da dúvida já lhe alcança.

4. Do benefício da dúvida

É certo que no processo penal, o juiz deve julgar de acordo com a sua convicção após a análise das provas constituídas em contraditório, conforme inteligência do artigo 155 do CPP. Premissa demasiadamente importante, também, é a de que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, *ex vi* do artigo 156 do CPP.

Considerando-se, pois, que o crime se constitui num todo indivisível, tem-se como conclusão o fato de que será legítima a pretensão punitiva do Estado tão somente quando provar que o réu praticou uma conduta típica, ilícita e culpável.

Assim sendo, incumbe à acusação o ônus de alegar e provar o fato típico, tanto no seu aspecto objetivo quanto subjetivo, pois quem alega fatos no processo penal é a acusação. A esse respeito, vejamos a doutrina do professor Afrânio Silva Jardim:

“O réu não formula qualquer pedido no processo penal, tratando-se de ação condenatória. Não manifesta qualquer pretensão própria. Apenas pode se opor à pretensão punitiva do Estado, procurando afastar o acolhimento do pedido do autor. (...) Repita-se: a defesa não manifesta uma verdadeira pretensão, mas apenas pode se opor à pretensão punitiva do autor. (...) Sob o prisma processual, somente a acusação é que alega fatos, atribuindo-os ao réu.”

(Afrânio Silva Jardim, in Direito processual penal. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 212-213).

Por essa ótica, se a um réu é imputado o delito de roubo, por exemplo, e o referido réu venha a indicar que no momento em que se diz ter ocorrido a consumação do delito estivesse em lugar diverso, não lhe é exigida a indicação de álibi ou apresentação de fotografia que comprove tal fato, pois o ônus da acusação de provar o alegado sempre subsiste e ao acusado jamais pode ser transmitido.

No caso destes autos, não se fez constar prova alguma quanto à autoria e à materialidade delitiva que foram imputadas ao acusado. Não houve nenhuma prova de que o réu destruiu floresta. Não houve nenhuma prova de que o acusado ateou fogo para realizar desmate.

Sublinhe-se que não é pressuposto para o recebimento da denúncia a existência de prova incontestada de autoria e materialidade, sendo suficiente apenas a indicação dos itens contidos no artigo 41 do CPP, tendo em vista que a prova será constituída durante a instrução.

Daí se extrai que até o oferecimento da denúncia, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, conforme construção jurisprudencial (STJ: RHC 120.607/MG; HC 465.240/PR. STF: AO 2.275; AO 2.075), explicitando que a denúncia já nasce sem uma certeza quanto ao crime e sua autoria.

Por outro lado, se após a instrução dos autos não erige nenhum elemento probatório capaz de atrair a certeza necessária quanto à autoria e à materialidade do delito que ao réu é imputado, **deve-se aplicar o princípio do in dubio pro reo para garantir a absolvição**, pois vigora no ordenamento jurídico pátrio a garantia à presunção de inocência, insculpida no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

À vista disso, tendo como certo que nenhuma prova foi apresentada nestes autos para suplantare a dúvida que nasce com a denúncia, deve ser aplicado o benefício do *in dubio pro reo* de modo a



gerar a absolvição do acusado pela falta de substrato probatório mínimo apto a ensejar uma condenação.

Conforme dicção do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.”

Pelo exposto, pugna a defesa técnica pelo reconhecimento da ausência de provas de cometimento de delito pelo réu para que seja ele absolvido do crime a ele imputado pelo Ministério Público Federal, haja vista não haver prova alguma de ter o réu cometido qualquer delito.

5. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a revelia do acusado.
2. A absolvição do acusado nos termos da fundamentação.
3. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, visto que o acusado não dispõe de condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.
4. A condenação do acusado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, *data da assinatura eletrônica*.

Talita Macedo Romeu

Defensora Pública Federal



Documento assinado eletronicamente por **Talita Macedo Romeu, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 21/10/2022, às 12:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5630510** e o código CRC **3D1A51AE**.

08161.000027/2021-02

5630510v6

Criado por [tiago.andrade](#), versão 6 por [talita.romeu](#) em 21/10/2022 12:46:15.

